SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002237-53.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo
Embargado: Lucia Fatima de Oliveira Esteves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução que lhe move LUCIA FÁTIMA DE OLIVEIRA ESTEVES, alegando que a exequente ajuizou ação ordinária visando ao recebimento de medicação, tendo sido antecipados os efeitos da tutela jurisdicional e, posteriormente, o processo sentenciado, sendo que, por não ter havido a entrega da medicação por alguns dias, requereu a exequente a execução da multa diária, no importe de R\$31.189,85. Afirma que, desde de abril de 2010, data em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, entregou a medicação para a exequente pontualmente, contudo, devido a problemas orçamentários, houve atraso na entrega entre março a maio de 2013, não tendo havido intenção deliberada de não fornecer o medicamento.

A embargada foi intimada (fls. 100) e ofereceu impugnação aos embargos (fls. 101/108), afirmando ser devida a multa.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 740, caput c.c artigo 330, I do CPC, julgo o processo no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

É incontroverso que o Ente Público Estadual deixou de fornecer o medicamento à embargada no período de 08 de março a 08 de maio de 2013, não apresentando justificativa válida capaz de afastar a sua responsabilidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Da análise dos autos da Ação Ordinária denota-se que mesmo após o trânsito em julgado da sentença, o Ente Público Estadual descumpriu a determinação judicial, obrigando a autora a comparecer a Juízo, reiteradas vezes, a fim de resolver a questão, sendo que, diante da insistência em não fornecer a medicação à requerente, este juízo proferiu, em 08.03.2013, decisão determinando o imediato cumprimento da ordem, sob pena de execução da multa diária fixada (fls. 199), bem como a remessa dos autos ao Contador, para cálculo da multa fixada (fls. 19).

É certo que contra a decisão que fixou a multa diária, não houve nenhuma impugnação por parte do Estado de São Paulo. Contudo, a Jurisprudência é unívoca a respeito da possibilidade de revisão do valor da multa, mesmo após a sua instituição e o trânsito em julgado da decisão.

Como bem ressaltado pelo E. Desembargador MENDES GOMES (Apelação com Revisão nº 1.122.236-0/1, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 28.04.08):

"Como é cediço, a **astreinte** tem por objetivo coagir o devedor a cumprir o mandamento judicial. Assim é que, em relação ao seu valor, a multa deve ser significativa, de modo que a parte prefira satisfazer a obrigação a suportar o pagamento a sanção pecuniária fixada pelo juiz. Contudo, em razão da peculiaridade e finalidade da **astreinte**, a jurisprudência tem admitido a revisão do valor da multa mesmo após a sua instituição e o trânsito em julgado da decisão, quando ela se mostra insuficiente ou exagerada, preservando, de um lado, o seu caráter coercitivo e, de outro, evitando o enriquecimento injustificado da parte a quem a penalidade aproveita."

Anotam THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, 39ª ed./2007, nota 11c ao art. 461, pág. 552) v. arestos:

"A multa poderá, mesmo **depois de transitada em julgado** a sentença, ser **modificada**, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O disposto indica que o valor da *astreinte* não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução" (STJ-3ª T., Resp 705.914, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.3.06, p.378).

"A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis" (STJ-4ª T, Resp 793.491, rel. Min. César Rocha, j. 26.9.06, deram provimento parcial, v.u., DJU 6.1.06, p. 337).

"Uma vez verificado que a multa não cumpriu com sua função coercitiva, ou que o recebimento da mesma poderá implicar no enriquecimento indevido da parte contrária, o juiz poderá reduzir o crédito resultante da incidência das astreintes. Aplicação dos arts. 644 e 461, § 6°, do CPC. A redução da multa não implica em ofensa à coisa julgada, posto que o crédito resultante das astreintes não integra a lide propriamente dita e, portanto, não faz parte das 'questões já decididas, relativas à mesma lide' (art. 471 do CPC)" (RJTJERGS 255/286).

Na hipótese dos autos, a embargada ficou dois meses sem receber a medicação importante para a sua saúde. Há que se levar em conta, contudo, que até então a entrega vinha sendo feita corretamente e que o prazo de suspensão não foi tão elevado. Ademais, a multa não deve servir como forma de enriquecimento imoderado da parte, mormente em se tratando de verbas públicas.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para reduzir o valor da multa para R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia. Em consequência, determino que a embargada apresente, nos autos principais, nova planilha de crédito, nos termos do aqui decidido, dando-se vista, na sequência, à embargante, sendo certo que, **somente** se houver divergência, os autos serão remetidos ao Contador do Juízo.

Tendo havido sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas, respeitada a Lei 1.050/60, se o caso, e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA